



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA

IDEA Nº 003.9.598021/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do Promotor de Justiça que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, II e III, da Constituição Federal (CF); arts. 135, *caput*, e 138, II e III, da Constituição do Estado da Bahia (CF/BA); art. 25, IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 72, IV, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 11/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia); e arts. 1º, IV, e 5º, I, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

em face do **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.830.823/0001-96, com sede administrativa localizada na Praça da Independência, Centro, São Francisco do Conde/BA, CEP 43.900-000; e de **ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS CALMON**, Prefeito de São Francisco do Conde/BA, com endereço profissional na sede administrativa da Prefeitura, situada na Praça da Independência, Centro, São Francisco do Conde/BA, CEP 43.900-000; pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

Foi instaurado, no âmbito desta Promotoria de Justiça, o Procedimento Administrativo nº 003.9.598021/2025, a partir de múltiplas denúncias formuladas por munícipes, recebidas a partir de novembro de 2025, noticiando a interrupção abrupta e injustificada dos serviços de transporte público municipal, transporte

escolar e transporte universitário, todos sob a responsabilidade do Município de São Francisco do Conde/BA, ora demandado.

As diversas notícias de fato apresentadas ao Ministério Público apontavam que a descontinuidade dos serviços públicos essenciais decorreu do inadimplemento contratual reiterado da municipalidade, que, há vários meses, deixara de honrar os pagamentos devidos à empresa Atlântico Transportes Ltda., regularmente contratada para a execução dos referidos serviços.

A suspensão ocorreu, ainda, às vésperas do encerramento do ano letivo de 2025, sem que o Poder Público Municipal tivesse adotado qualquer solução alternativa eficaz, ocasionando prejuízos expressivos à população em geral e, de forma ainda mais gravosa, à comunidade estudantil, que se encontrava em período decisivo de atividades escolares e acadêmicas.

Diante da gravidade dos fatos narrados, este Órgão Ministerial adotou as providências iniciais de apuração, tendo sido confirmado o teor das denúncias.

Em resposta ao ofício ministerial expedido (ID MP 31633118), o Município informou que a execução do contrato firmado com a empresa Atlântico Transportes encontrava-se em fase de tratativas, com vistas à retomada dos serviços “com a brevidade possível”. Alegou, ainda, que, quanto ao transporte dos alunos da rede pública municipal, a Secretaria Municipal de Educação teria implementado horários extras de funcionamento dos ônibus escolares (“amarelinhos”), bem como realizado remanejamento temporário de veículos da frota própria ou locada, como medidas supostamente emergenciais e provisórias.

No que se refere ao transporte universitário, a municipalidade sustentou que o serviço teria sido prestado regularmente durante quase todo o ano acadêmico, afirmando que a suspensão ocorrera apenas por poucos dias antes do recesso, o que, segundo seu entendimento, não comprometeria o aproveitamento dos estudantes. Aduziu, por fim, que mantinha diálogo com a empresa contratada, tanto por intermédio da Secretaria de Educação quanto da Secretaria de Serviços, Conservação e Ordem Pública, com expectativa de composição das faturas em aberto e retomada imediata dos serviços.



A empresa Atlântico Transportes Ltda., por sua vez, em resposta à notificação ministerial (ID MP 32114597), apresentou versão diametralmente oposta, esclarecendo que o Município de São Francisco do Conde/BA deixara de adimplir suas obrigações contratuais há aproximadamente 10 (dez) meses, apesar das inúmeras tentativas administrativas de cobrança, renegociação e composição, todas infrutíferas. Informou, ainda, que a inadimplência prolongada gerou grave desequilíbrio econômico-financeiro, tornando materialmente inviável a continuidade da operação, diante de custos fixos elevados, tais como folha de pagamento, combustível, manutenção da frota, seguros, tributos e fornecedores.

Ressaltou a empresa que a suspensão dos serviços não decorreu de ato arbitrário ou de desinteresse, mas constituiu medida extrema e inevitável, adotada apenas após o esgotamento de todas as alternativas de negociação, enquanto o Município permaneceu silente e inerte diante do agravamento da situação.

Confirmada, assim, a efetiva descontinuidade de serviços públicos essenciais, este Órgão Ministerial expediu novo ofício ao ente demandado, requisitando informações atualizadas acerca: **(i)** do andamento das tratativas com a empresa Atlântico Transportes; e **(ii)** da previsão concreta de retomada e normalização dos serviços, com especial atenção à proximidade do término do recesso escolar e acadêmico (ID MP 32114597).

Em resposta (ID MP 32284430), o Município limitou-se a informar que se encontrava em “fase avançada de planejamento e organização administrativa” para o restabelecimento integral dos serviços, assumindo compromisso genérico de retomá-los dentro de prazo suficiente para o início do ano letivo. Contudo, não indicou data certa, tampouco promoveu, na prática, a efetiva retomada dos serviços antes do início das atividades escolares e acadêmicas, o que ensejou o encaminhamento de novas e reiteradas denúncias a esta Promotoria de Justiça.

Diante da persistente omissão administrativa, foi expedida Recomendação Ministerial ao Prefeito Municipal de São Francisco do Conde/BA (ID MP 32728395), fixando prazo improrrogável para a regularização e retomada

integral do transporte público municipal e do transporte escolar e universitário, com detalhamento minucioso das providências a serem adotadas, bem como prazo específico para manifestação formal acerca da aceitação ou não das medidas recomendadas.

Ocorre que, transcorridos integralmente os prazos concedidos, não houve qualquer resposta formal por parte do destinatário, tampouco comprovação de adoção das providências recomendadas.

A situação, portanto, permanece absolutamente inalterada. Desde novembro de 2025, quando o Município réu interrompeu abruptamente os serviços de transporte municipal, escolar e universitário, a população em geral e, especialmente, estudantes da rede municipal, estadual, técnica e superior seguem privados de serviço público essencial.

As denúncias continuam a chegar semanalmente a esta Promotoria de Justiça, todas relatando as graves dificuldades enfrentadas pela comunidade estudantil, que permanece impedida de frequentar regularmente as atividades educacionais.

Não obstante as sucessivas tentativas de solução na via extrajudicial, inclusive mediante expedição de recomendação formal, os promovidos mantiveram-se inerte e resistentes, recusando-se, na prática, a restabelecer os serviços.

A gravidade do cenário é acentuada pelo fato de o ano letivo já ter sido iniciado, sendo a ausência do transporte público fator direto de evasão escolar, violação do direito fundamental à educação, comprometimento da mobilidade urbana e restrição indevida ao acesso da população aos serviços básicos.

Diante desse contexto de omissão reiterada, violação continuada de direitos sociais e coletivos e ineficácia das medidas extrajudiciais, não restou alternativa ao Ministério Público senão o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, visando ao imediato restabelecimento dos serviços públicos essenciais



ilegalmente interrompidos, à garantia da continuidade da política pública e à efetivação dos direitos da população, sobretudo daqueles em situação de maior vulnerabilidade.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da presente Ação Civil Pública encontra fundamento direto na Constituição Federal, a qual, ao atribuir-lhe a condição de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbiu-lhe expressamente a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais** e individuais indisponíveis.

Entre suas funções institucionais constitucionalmente asseguradas, destaca-se, de forma expressa, a atribuição de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos fundamentais, bem como de promover a ação civil pública como instrumento de tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses de natureza transindividual:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II - **zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância** pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente **e de outros interesses difusos e coletivos.**

O texto constitucional estadual, em plena harmonia com a Constituição da República, reafirma e densifica tais atribuições, dispondo que compete ao Ministério Público a tutela e a defesa dos interesses sociais e coletivos, mediante a utilização dos instrumentos jurídicos adequados, notadamente a Ação Civil Pública:

Art. 135. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais** e individuais indisponíveis.

Art. 138. Compete ao Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente **e de outros interesses difusos e coletivos.**

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) reforça e explicita a legitimidade ativa do *Parquet* para a propositura de demandas judiciais voltadas à defesa de interesses transindividuais, ao dispor que:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, **e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.**

Importa destacar, ademais, que, no âmbito da tutela coletiva de direitos, consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro um microssistema normativo próprio, composto por diplomas legais interligados e convergentes, dentre os quais se destaca a Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), que assegura instrumento processual adequado e eficaz à proteção de direitos de natureza coletiva.

No contexto desse microssistema, o Ministério Público figura como legitimado universal para a propositura da Ação Civil Pública, detendo legitimidade ativa não apenas para a tutela de interesses difusos e coletivos *stricto sensu*, mas também para a defesa de direitos individuais homogêneos, sempre que evidenciada a relevância social da matéria e a necessidade de atuação coletiva.



Na presente hipótese, a atuação ministerial volta-se à tutela de direitos sociais fundamentais, notadamente os direitos ao transporte e à educação, expressamente previstos no art. 6º da CF como garantias asseguradas a todos os cidadãos:

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o **transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No caso em apreço, a abrupta descontinuidade dos serviços essenciais de transporte municipal, escolar e universitário compromete de forma grave, contínua e generalizada a vida de inúmeros munícipes, atingindo de maneira ainda mais severa aqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade social, os quais dependem diretamente da prestação regular desse serviço público essencial para o exercício de seus direitos mais elementares.

A interrupção injustificada do transporte público inviabiliza, na prática, o acesso à educação, ao trabalho e a outros serviços básicos, configurando inequívoca violação aos direitos fundamentais e sociais ao transporte e à educação, constitucionalmente assegurados.

Trata-se de lesão que transcende a esfera individual, projetando-se de forma evidente para o plano coletivo, uma vez que afeta milhares de usuários destinatários do serviço público abruptamente descontinuado, comprometendo a igualdade de oportunidades e a permanência de estudantes nas instituições de ensino.

Dessa forma, à luz dos dispositivos constitucionais e legais anteriormente mencionados, mostra-se indiscutível a legitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, na medida em que se busca a tutela de direito social fundamental de natureza coletiva, violado por conduta omissiva e arbitrária da Administração Municipal.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO GESTOR PÚBLICO MUNICIPAL



É certo que, à primeira vista, pode-se questionar a legitimidade do gestor público municipal para compor o polo passivo da presente demanda, especialmente sob o argumento de que a obrigação de assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais seria atribuída ao ente federativo, no caso, o Município de São Francisco do Conde/BA, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, e não diretamente à figura de seu representante máximo, o Prefeito.

Tal compreensão, embora tecnicamente admissível, revela-se superficial e insuficiente diante da natureza da presente Ação Civil Pública, que visa assegurar a efetivação de obrigação de fazer por parte da Administração Pública.

No caso em apreço, discute-se a retomada e a continuidade dos serviços públicos essenciais de transporte público municipal, transporte escolar e transporte universitário, cuja execução concreta demanda a prática de atos administrativos positivos. **Tais atos, por sua própria natureza, não se realizam automaticamente, mas dependem de decisão política e administrativa da autoridade máxima do Executivo local, ou seja, do Prefeito Municipal.**

Com efeito, é o Chefe do Poder Executivo quem detém a competência para ordenar despesas, autorizar pagamentos, definir prioridades administrativas, gerir contratos públicos e adotar medidas emergenciais destinadas a assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais.

No caso em exame, a interrupção dos serviços de transporte decorreu diretamente de omissão administrativa reiterada, consubstanciada no inadimplemento contratual prolongado e na ausência de adoção tempestiva de providências eficazes por parte da Administração Municipal, seja para evitar a paralisação do serviço, seja para implementar soluções alternativas capazes de assegurar sua continuidade, circunstâncias estas amplamente demonstradas nos autos.

Ressalte-se, ademais, que o Prefeito Municipal foi o destinatário direto da Recomendação Ministerial formal expedida por esta Promotoria de Justiça, por meio da qual lhe foi expressamente cientificada a gravidade da situação, bem como fixadas providências concretas e prazo determinado para a regularização e



retomada integral dos serviços de transporte público municipal, escolar e universitário, não tendo, contudo, apresentado resposta formal nem promovido a adoção efetiva das medidas recomendadas. **Tal circunstância evidencia a ciência inequívoca do gestor acerca da irregularidade, bem como a persistência consciente da omissão administrativa.**

Dessa forma, a inclusão do gestor público municipal no polo passivo da presente ação revela-se não apenas legítima, mas essencial para o sucesso da tutela jurisdicional postulada. Como se trata de obrigação de fazer, o cumprimento da ordem judicial dependerá, ao final, de uma escolha ativa do agente político: agir para restabelecer os serviços ou permanecer inerte, perpetuando a violação de direitos fundamentais.

E, nesse cenário, não há como desconsiderar que somente a autoridade com poder decisório final sobre a política pública em questão pode dar cumprimento efetivo à determinação judicial. A presença do Prefeito no polo passivo é justamente o que permite que tal ordem seja pessoalmente exigível, com os desdobramentos legais que daí advêm.

Ademais, a ausência do gestor municipal no polo passivo comprometeria a própria coercibilidade da medida judicial, impedindo a imposição, em seu desfavor, de multa cominatória (astreintes) em caso de descumprimento. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRATAMENTO DE SAÚDE. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO FIXADA EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ASTREINTES EM FACE DE GESTOR PÚBLICO QUE NÃO PARTICIPOU DA LIDE. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **1. O Superior Tribunal de Justiça trilha o entendimento de que "o agente público, que não figurou como parte no processo, não pode ser pessoalmente condenado às astreintes"** (REsp n. 1.315.719/SE, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/9/2013). **2.** Na hipótese, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais,



a fim de aferir se o Chefe do Poder Executivo participou ou não da lide, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.473.552/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

Conforme se observa, o STJ é categórico ao afirmar que, sem a inclusão formal do agente político no polo passivo da demanda, é inviável a imposição de multa pessoal por descumprimento de decisão judicial. Tal restrição, além de comprometer a força coercitiva da decisão jurisdicional, fragiliza a própria efetividade da tutela dos direitos coletivos em jogo.

Assim, a presença do Prefeito Municipal no polo passivo da presente Ação Civil Pública não configura excesso processual, tampouco busca antecipar eventual responsabilização pessoal, mas se impõe como medida necessária à garantia de que a ordem judicial possa ser efetivamente cumprida. A ele, e a mais ninguém, cabe a palavra final quanto à retomada integral e regular dos serviços de transporte público municipal, escolar e universitário. É ele quem tem o poder e, por consequência, o dever de agir.

Revela-se, portanto, patente a legitimidade do gestor público municipal para figurar no polo passivo da presente Ação Civil Pública, em razão da relação direta, concreta e decisiva entre sua conduta administrativa e a obrigação de fazer cuja tutela se pleiteia, sendo sua inclusão indispensável à efetivação da tutela jurisdicional e à proteção dos direitos sociais coletivos violados.

4. DO DIREITO SOCIAL AO TRANSPORTE COMO DIREITO-CONDIÇÃO PARA A FRUIÇÃO DOS DEMAIS DIREITOS

O direito ao transporte ostenta, no atual estágio do constitucionalismo brasileiro, inequívoca natureza de direito fundamental social, formal e materialmente assegurado pela Constituição da República.

Com efeito, por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 90/2015, o transporte foi expressamente inserido no catálogo formal dos direitos

fundamentais, constante do Título II da Constituição Federal ("Dos Direitos e Garantias Fundamentais"), mais especificamente em seu Capítulo II ("Dos Direitos Sociais"), passando a integrar o *caput* do art. 6º, ao lado de direitos historicamente reconhecidos desde a redação originária da Carta Magna, como saúde, educação, trabalho, assistência social e previdência, bem como de outros direitos sociais incorporados posteriormente por via de emendas constitucionais, a exemplo da moradia e da alimentação.

A opção do constituinte derivado não foi meramente simbólica. Ao alçar o transporte à condição de direito social expresso, a Constituição reafirma sua centralidade estrutural para a concretização do projeto constitucional de justiça social, reconhecendo-o como elemento indispensável à efetividade de uma ordem fundada na dignidade da pessoa humana, na cidadania e na redução das desigualdades sociais.

A importância do direito ao transporte revela-se ainda mais significativa quando se compreende sua natureza de direito-condição ou direito-meio, isto é, um direito cuja fruição se mostra indispensável para o exercício efetivo de diversos outros direitos fundamentais. **Nessa perspectiva, o transporte não se esgota em si mesmo, mas funciona como verdadeiro instrumento de acesso à fruição de direitos sociais e fundamentais, sem o qual tais direitos tornam-se meramente formais ou ilusórios.**

Nesse sentido, é particularmente elucidativa a lição de Ingo Wolfgang Sarlet¹, ao destacar:

"Que a inserção de um direito ao transporte guarda sintonia com o objetivo de assegurar a todos uma efetiva fruição de direitos (fundamentais ou não), mediante a garantia do acesso ao local de trabalho, bem como aos estabelecimentos de ensino (ainda mais no contexto da proteção das crianças e adolescentes e formação dos jovens), serviços de saúde e outros serviços

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Direito fundamental ao transporte traz novos desafios a velhos problemas. Revista Consultor Jurídico, v. 25, 2015.

essenciais, assim como ao lazer e mesmo ao exercício dos direitos políticos, sem falar na especial consideração das pessoas com deficiência (objeto de previsão específica no artigo 227, § 2º, CF) e dos idosos, resulta evidente e insere o transporte no rol dos direitos e deveres associados ao mínimo existencial, no sentido das condições materiais indispensáveis à fruição de uma vida com dignidade”.

A partir dessa compreensão, evidencia-se que o transporte se insere diretamente no núcleo do mínimo existencial, entendido como o conjunto de prestações estatais indispensáveis à garantia de uma vida digna, não podendo ser suprimido, precarizado ou interrompido de forma arbitrária pelo Poder Público.

Ressalte-se que, mesmo antes da edição da EC nº 90/2015, o ordenamento constitucional já continha diversas disposições relativas ao serviço público de transporte de passageiros, a exemplo dos arts. 21, XII, “e”, e XX; 22, IX e XI; 30, V; e 230, § 2º, normas estas que impunham ao Estado o dever de organizar, regulamentar e prestar o serviço de transporte público, especialmente no âmbito da mobilidade urbana e da proteção de grupos vulneráveis.

Todavia, com a inclusão expressa do transporte no rol do art. 6º da CF, não mais subsistem dúvidas quanto à sua natureza de autêntico direito fundamental, dotado não apenas de uma dimensão objetiva — enquanto diretriz vinculante das políticas públicas —, mas também de uma dimensão subjetiva, que confere aos seus titulares posições jurídicas concretas de exigir, do Estado e de seus agentes, a efetiva prestação do serviço em condições adequadas, regulares e contínuas.

De todo modo, mesmo na ausência de previsão expressa anterior, o transporte já poderia ser reconhecido como direito fundamental implícito, na medida em que seu conteúdo sempre esteve intrinsecamente ligado a princípios estruturantes da ordem constitucional, tais como a dignidade da pessoa humana, a cidadania e os valores sociais do trabalho, além de decorrer logicamente de diversas normas constitucionais que tratam do direito de ir e vir, da educação, da saúde e da inclusão social.

O transporte revela-se, portanto, como um direito inerente à condição de cidadão, cuja garantia deve ser assegurada por meio de serviços públicos de transporte aptos a viabilizar a mobilidade urbana, entendida como possibilidade real e concreta de deslocamento das pessoas no espaço urbano para fins de trabalho, estudo, acesso a serviços públicos e exercício pleno da vida social.

A inserção do direito ao transporte no rol dos direitos sociais reforça, ainda, a compreensão de que a mobilidade urbana constitui instrumento de efetivação dos demais direitos fundamentais, funcionando como elo indispensável entre o indivíduo e as políticas públicas.

A título exemplificativo, o direito à educação somente se concretiza de forma plena quando há transporte público adequado que permita o acesso regular de crianças, adolescentes e jovens às instituições de ensino. Da mesma forma, o direito ao trabalho pressupõe a existência de transporte acessível e eficiente que assegure o direito de ir e vir dos trabalhadores, sem o qual resta inviabilizada a própria inserção no mercado laboral.

O mesmo raciocínio se aplica ao acesso aos serviços de saúde, à assistência social, ao lazer e à participação política, todos dependentes, em maior ou menor grau, da existência de um sistema de transporte público funcional e contínuo.

Assim, o direito ao transporte, enquanto direito fundamental social, não pode ser compreendido como prestação estatal facultativa ou sujeita à conveniência política momentânea, mas como dever jurídico constitucionalmente imposto ao Poder Público, especialmente no âmbito municipal, responsável direto pela organização e prestação do transporte coletivo urbano.

5. DA ESSENCIALIDADE DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO, DO DEVER MUNICIPAL DE GARANTIA E DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

A mobilidade urbana, enquanto condição material indispensável à vida em sociedade, constitui elemento estruturante do desenvolvimento das cidades e do bem-estar coletivo. Garantir o direito de ir e vir de maneira rápida, eficiente e segura não é mera comodidade administrativa, mas pressuposto de concretização da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da igualdade material.

Nesse cenário, incumbe à Administração Pública promover soluções de mobilidade urbana que atendam não apenas à demanda quantitativa de deslocamentos, mas também aos preceitos de sustentabilidade, inclusão social e acessibilidade, assegurando que o espaço urbano seja efetivamente fruível por todos.

No plano constitucional, a matéria é expressa e peremptória. A Constituição Federal atribui aos Municípios competência e, simultaneamente, verdadeiro dever jurídico, para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, cuja essencialidade é afirmada pelo próprio texto constitucional:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, **incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**

Como se depreende do comando constitucional, a norma não se limita a autorizar a atuação do Município, mas impõe-lhe verdadeiro dever jurídico de organizar, planejar e assegurar a prestação regular e contínua do transporte coletivo urbano, reconhecido expressamente como serviço público de interesse local e de natureza essencial.

Trata-se, pois, de comando vinculante que retira do campo da discricionariedade política a decisão de manter ou não o serviço em funcionamento. A essencialidade do transporte coletivo não é retórica constitucional, ela qualifica o serviço como indispensável à coletividade, razão



pela qual sua prestação deve ocorrer de modo contínuo, regular e adequado, sob pena de violação direta ao texto constitucional.

Essa conclusão é reforçada no plano infraconstitucional pela Lei nº 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana e estrutura o tema como política pública permanente, assentada em princípios e diretrizes que atribuem centralidade ao transporte público coletivo e à equidade de acesso:

Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

Além disso, como diretriz orientadora, fixou a prioridade do transporte coletivo sobre o transporte individual, reconhecendo-o como instrumento de racionalidade urbana e justiça social:

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados **e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;**

Mais do que isso, ao disciplinar as atribuições dos Municípios no âmbito da política nacional de mobilidade urbana, a Lei nº 12.587/2012 reafirma expressamente o dever estatal de assegurar a prestação do transporte coletivo urbano, qualificando-o, de forma inequívoca, como serviço público de natureza essencial:

Art. 18. São atribuições dos Municípios:

II - **prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;**

Dessa moldura normativa, extrai-se que o dever municipal possui natureza de resultado institucional, consistente em assegurar a existência, a

regularidade, a continuidade e a adequação do serviço de transporte coletivo de interesse local, não se exigindo, para tanto, que o ente público o opere diretamente com frota própria.

É plenamente legítima a delegação da execução do serviço a terceiros, mediante concessão, permissão, contratação ou gestão associada, nos termos da legislação aplicável. **Todavia, tal delegação não exonera o Município de suas responsabilidades constitucionais e legais, que permanecem íntegras.**

Com efeito, incumbe ao ente municipal planejar, organizar, regular, fiscalizar e garantir que o serviço público exista e funcione de forma adequada e contínua, não sendo juridicamente admissível que a coletividade permaneça desassistida sob o pretexto de entraves contratuais, dificuldades administrativas ou falhas de gestão, circunstâncias que integram o risco próprio da atividade administrativa e não podem ser transferidas aos usuários do serviço público essencial.

No caso concreto, verifica-se que, no âmbito do Município promovido, o serviço de transporte público coletivo vinha sendo regularmente executado por meio de delegação a particular, em regime de concessão e com suporte normativo local, inclusive com fundamento na Lei Municipal nº 716/2023, que dispõe sobre a autorização e concessão de subsídio tarifário mensal ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros no Município de São Francisco do Conde/BA.

Ocorre que, conforme fartamente demonstrado na síntese fática, a partir de novembro de 2025, o Município demandado interrompeu abruptamente a prestação do transporte público coletivo, deixando a população desprovida de serviço essencial.

Desde então, apesar de todas as providências adotadas por este Ministério Público na via extrajudicial, inclusive mediante expedição de Recomendação formal direcionada ao Chefe do Executivo, a municipalidade permaneceu inerte, sem apresentar resposta efetiva e, sobretudo, sem promover o restabelecimento integral e concreto do serviço.

Registre-se, com especial gravidade, que, além de promover a descontinuidade do transporte público coletivo, o Município não implementou providências alternativas suficientes e idôneas para assegurar a continuidade mínima do serviço essencial, limitando-se a promessas genéricas de planejamento e tratativas, sem data certa e sem execução prática que restituísse aos cidadãos o acesso regular à mobilidade urbana. O resultado tem sido a manutenção prolongada de um quadro de desassistência coletiva, com impactos diretos e severos sobre a rotina dos munícipes, o acesso a serviços essenciais.

A ausência de prestação do transporte público coletivo impõe inúmeros desafios aos cidadãos são franciscanos e representa evidente violação ao **princípio da continuidade do serviço público**.

Tal princípio estabelece que os serviços públicos, justamente por atenderem necessidades essenciais da coletividade, não podem sofrer interrupções injustificadas, devendo ser prestados em caráter contínuo, salvo hipóteses excepcionais rigorosamente justificadas e juridicamente admissíveis.

Com efeito, o princípio da continuidade decorre da própria noção de serviço público: trata-se de atividade material qualificada pelo legislador como imprescindível à coletividade em dado contexto histórico e social.

Ao retirar tais atividades do domínio meramente econômico e submetê-las ao regime jurídico de direito público, o ordenamento impõe ao Estado, titular do serviço e responsável último pela sua garantia, o dever de assegurar prestação contínua, regular e adequada, como corolário da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse coletivo.

Nosso ordenamento jurídico contemplou expressamente essa exigência ao estabelecer, no plano constitucional, o dever de manter serviço adequado (art. 175, IV, da CF), cuja regulamentação infraconstitucional densificou o conceito e nele incluiu a continuidade como elemento essencial. É o que dispõe a Lei nº 8.987/1995, ao conceituar serviço adequado:



Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Inferre-se, portanto, que a descontinuidade do transporte público coletivo, serviço de caráter essencial, constitucional e legalmente imposto ao Município, configura grave violação ao regime jurídico que rege a prestação dos serviços públicos, notadamente ao princípio da continuidade, produzindo prejuízos amplos e profundos à coletividade e agravando vulnerabilidades sociais já existentes.

Diante desse quadro, é inegável que os promovidos incorreram em conduta omissiva e ilegal, ao permitir a interrupção prolongada de serviço público essencial sem restabelecimento efetivo e sem adoção de medidas alternativas idôneas capazes de assegurar a continuidade mínima da mobilidade urbana local.

Revela-se, assim, indispensável a intervenção jurisdicional para determinar o restabelecimento imediato do serviço público essencial de transporte coletivo, assegurando-se a regularidade, continuidade e adequação da prestação, com vistas à efetivação dos direitos fundamentais sociais da população e à recomposição da normalidade administrativa indevidamente suprimida.

6. DO TRANSPORTE COMO INSTRUMENTO INDISPENSÁVEL À EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

A Constituição Federal consagra a educação como um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, estabelecendo, de forma expressa, que se trata de direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno



desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A natureza jurídica desse direito fundamental é especialmente relevante. Não se trata de enunciação meramente programática, mas de direito público subjetivo, suscetível de ser exigido perante o Poder Público, sobretudo quando a omissão estatal impede, na prática, o acesso e a permanência do educando no sistema de ensino.

Nesse sentido, o dever estatal de concretização do direito à educação se efetiva, dentre outras providências, pela garantia de condições materiais e estruturais adequadas que viabilizem o acesso regular e a permanência do estudante na escola, conforme delineado no art. 208 da CF, o que inclui, de modo indissociável, a oferta regular e contínua de transporte quando este se mostra condição necessária ao exercício do direito.

Nessa perspectiva, o transporte escolar constitui serviço público essencial, indispensável à concretização do direito fundamental à educação, por atuar como instrumento de promoção da igualdade de condições para o acesso e a permanência dos estudantes nas instituições de ensino.

Com efeito, em inúmeros contextos, especialmente em municípios com extensões territoriais relevantes, localidades rurais, comunidades periféricas e redes de ensino distribuídas, o transporte escolar representa a ponte concreta entre o aluno e a escola. Sem ele, o direito à educação é esvaziado em sua dimensão prática, convertendo-se em promessa formal incapaz de produzir inclusão, cidadania e desenvolvimento.

A relevância do transporte para a efetivação do direito à educação alcança toda a classe estudantil, da educação básica ao ensino superior. **É certo**

que a responsabilidade do poder público municipal, em matéria educacional, incide prioritariamente sobre a educação infantil e o ensino fundamental, especialmente para os alunos de sua rede; todavia, isso não autoriza compreender o Município como ente indiferente ao dever constitucional de assegurar educação e reduzir desigualdades de acesso, sobretudo quando ele próprio instituiu e mantinha políticas públicas de transporte estudantil mais amplas, como o transporte universitário.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reproduzindo o mandamento constitucional de proteção integral e prioridade absoluta, reafirma o caráter de essencialidade do transporte educacional ao prever, expressamente, a responsabilização por sua ausência ou oferta irregular:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

V – de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

Além disso, o ECA estatui que toda criança e adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, reforçando a obrigação estatal de remover obstáculos materiais que inviabilizem o efetivo acesso ao ambiente escolar.

Em reforço ao arcabouço constitucional e estatutário, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) densifica o conteúdo do direito à educação e explicita sua exigibilidade, reafirmando princípios e deveres correlatos diretamente conectados ao tema do transporte de escolares. O diploma legal consagra como princípio basilar do ensino a:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Mais do que isso, estabelece expressamente a natureza de direito público subjetivo do acesso à educação básica obrigatória, com legitimação ampla, inclusive do Ministério Público, para exigir judicialmente sua efetivação:

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

E, no que toca à responsabilidade municipal específica, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é inequívoca ao atribuir ao Município o dever de assumir o transporte escolar dos alunos de sua rede:

Art. 11 Os Municípios incumbir-se-ão de:

VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

A jurisprudência dos tribunais pátrios, em harmonia com tais mandamentos, reconhece que o dever estatal não se limita à disponibilização abstrata de vagas escolares, mas abrange as condições materiais que assegurem o acesso e a frequência, incluindo o transporte gratuito quando necessário, conforme se observa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. **A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem o direito ao ensino e ao acesso a este, sendo responsabilidade dos entes federados não só fornecer escolas, mas também o transporte escolar gratuito às crianças e adolescentes do ensino municipal e estadual.** NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70066662321, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 12/11/2015).

Embora, no plano da divisão constitucional de competências, a atuação municipal seja prioritária na educação infantil e no ensino fundamental, tal circunstância não significa que o Município esteja desobrigado de contribuir,



em regime de colaboração, para assegurar a efetividade do direito à educação dos demais estudantes, inclusive da rede estadual e do ensino superior, sobretudo quando o contexto fático-social local demonstra dependência material de políticas públicas de transporte para viabilização do acesso.

Com efeito, o ensino superior possui importância estratégica para o desenvolvimento social, econômico e cultural de uma nação, pois promove qualificação profissional avançada, impulsiona inovação, fomenta desenvolvimento regional e amplia a cidadania ativa por meio do acesso ao conhecimento e à formação crítica.

No Brasil, o sistema educacional é descentralizado e estruturado em regime de colaboração entre os entes federativos, de modo que União, Estados, Distrito Federal e Municípios organizam seus sistemas de ensino de maneira cooperativa, conforme dispõe o art. 211 da Constituição Federal:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 4º **Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.**

Assim, embora o ensino superior seja, em grande medida, financiado e organizado pela União e pelos Estados, os Municípios exercem papel relevante na viabilização concreta do acesso ao ensino superior, especialmente quando inexitem instituições de nível superior em seu território ou quando o deslocamento diário se mostra inviável sem apoio público.

Nesses casos, o transporte universitário, quando instituído e disponibilizado, configura serviço público suplementar de relevante interesse

social, voltado a reduzir desigualdades socioeconômicas e regionais e a promover a igualdade de oportunidades.

Nessa linha, a ausência de transporte universitário, sobretudo quando previamente ofertado como política pública e suprimido sem justificativa idônea, constitui entrave à concretização do princípio da igualdade material, por impedir que estudantes em situação de vulnerabilidade tenham acesso ao ensino superior em condições equitativas.

No âmbito do Município réu, é incontroverso que o serviço de transporte escolar e universitário vinha sendo regularmente prestado até novembro de 2025, quando ocorreu a interrupção abrupta, justamente às vésperas do término do ano letivo, com repercussões imediatas e persistentes.

Tal medida comprometeu — e segue comprometendo — de forma grave o direito à educação dos estudantes são franciscanos de diversas etapas de ensino, obstando o acesso em igualdade de oportunidades e dificultando a permanência nos cursos frequentados, potencializando evasão escolar, reprovações, trancamentos de matrícula e, não raro, prejuízos financeiros aos estudantes e às famílias.

Cumprе destacar que, embora não seja obrigação prioritária do ente municipal ofertar transporte universitário, **tal circunstância não o desincumbe do dever constitucional de assegurar, na realidade concreta, a efetividade do direito à educação, especialmente quando o serviço foi instituído e mantido por período significativo, gerando legítima expectativa social de continuidade e servindo como instrumento estruturante de acesso.**

Ainda que a Constituição Federal atribua aos Municípios, como dever prioritário, a oferta da educação infantil e do ensino fundamental, tal delimitação não se confunde — nem restringe — o dever próprio, autônomo e constitucionalmente imposto ao ente municipal quanto à organização, manutenção e prestação dos serviços públicos de transporte, nos termos do art. 30, V, da CF.

O transporte público constitui serviço público típico de titularidade municipal, dotado de autonomia jurídica em relação à política educacional *stricto sensu*. Sua prestação não se esgota no cumprimento das obrigações educacionais, mas decorre diretamente da competência administrativa municipal.

No caso concreto, a gravidade da conduta administrativa revela-se ainda mais acentuada, uma vez que o ente réu não apenas suprimiu o transporte universitário, como também interrompeu o transporte escolar destinado aos alunos de sua própria rede municipal de ensino, além de paralisar o transporte coletivo urbano em geral, inviabilizando, de forma ampla e indiscriminada, qualquer fruição do serviço de transporte pela comunidade estudantil e pela população em geral.

A esse respeito, convém destacar que a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de responsabilização dos entes públicos, inclusive dos Municípios, quanto ao transporte universitário, como medida de salvaguarda do direito constitucional à educação:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO /CIVIL PÚBLICA. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA A EDUCAÇÃO. TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL A EDUCAÇÃO (ART. 205, CF/88). EXCEPCIONALIDADE DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão nos autos da Ação Civil Pública (nº. 0001292-13 .2019.8.06.0163), que concedeu a liminar requestada, determinando o restabelecimento do transporte dos estudantes universitários, da seguinte forma: (a) oferta de 03 (três) ônibus entre São Benedito/Ubajara/Tianguá, no período noturno; (b) 02 (dois) ônibus entre São Benedito/Sobral, no período noturno e 01 (um) ônibus ou 02 (duas) vans, no mesmo trajeto, no período da manhã; (c) 02 ônibus entre São Benedito/Ubajara/Tianguá, no período da tarde, devendo em todos os casos serem observados os horários de início e término das aulas . 2. De pronto, consigno que da análise das razões recursais (fls.

legalidade da Decisão Interlocutória combatida .8. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº. 0622950-48.2019.8.06 .0000, acordam os Desembargadores membros da 1ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, pelo conhecimento do Agravo de Instrumento, mas por seu desprovimento, mantendo-se a r. decisão combatida, nos termos do voto da eminente Relatora, parte integrante deste. Fortaleza/CE, 26 de agosto de 2019. (TJ-CE – AI: 06229504820198060000 CE 0622950-48 .2019.8.06.0000, Relator.: LISETTE DE SOUSA GADELHA, Data de Julgamento: 26/08/2019, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/08/2019

No caso vertente, a postura de interromper abruptamente serviço indispensável ao acesso educacional revela, ainda, verdadeiro retrocesso social de política pública voltada à concretização de direito fundamental.

Com efeito, a vedação ao retrocesso, no âmbito dos direitos sociais, estabelece que, uma vez alcançado determinado patamar de concretização, não pode o Estado suprimir ou reduzir arbitrariamente a proteção já efetivada, salvo em hipóteses excepcionais devidamente justificadas e proporcionalmente demonstradas.

Conjugado a isso, o princípio da continuidade do serviço público ganha especial relevo: ao instituir e ofertar o transporte estudantil (escolar e universitário), o Município assume o dever de mantê-lo de forma regular, adequada e eficiente, não sendo admissível sua descontinuidade “ao bel prazer” da Administração, sobretudo quando tal supressão compromete diretamente o acesso à educação.

A oferta pública e reiterada do serviço, ademais, induz confiança legítima dos administrados, especialmente dos estudantes e suas famílias, que organizam sua vida escolar e acadêmica sob a premissa de manutenção da política pública. Sua interrupção imotivada e prolongada, sem medidas alternativas idôneas, viola não apenas a boa-fé administrativa, como também afronta a própria racionalidade do Estado Social delineado pela Constituição.

Nessa esteira, é particularmente expressivo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do princípio da proibição do retrocesso em matéria de direitos sociais, conforme assentado:

O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados. (STF. Segunda Turma. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo 639.337/SP. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. 23/8/2011, un. DJe 177, 15 set. 2011)

Portanto, a conduta do Município réu, ao interromper a prestação do transporte escolar e universitário, além de configurar patente violação aos princípios que regem a Administração Pública e o regime jurídico dos serviços públicos essenciais, resulta em graves prejuízos à classe estudantil são franciscana, atingindo diretamente o direito à educação, o princípio da igualdade material, a dignidade da pessoa humana e a continuidade do serviço público, bem como afrontando a vedação ao retrocesso social.

Ressalte-se, ainda, que, mesmo após o encerramento do período de recesso escolar e o reinício das atividades acadêmicas e escolares no exercício atual, persiste a descontinuidade do serviço, evidenciando omissão administrativa injustificada e prolongada.

São frequentes os relatos encaminhados a esta Promotoria de Justiça de estudantes prestes a trancar matrícula, bem como de discentes que se veem obrigados a percorrer longas distâncias para alcançar a instituição de ensino, com sacrifício desproporcional, risco à integridade, perda de aulas e comprometimento do rendimento acadêmico.

Diante desse quadro, revela-se indispensável a atuação jurisdicional para determinar o restabelecimento imediato do serviço público de transporte escolar e universitário, assegurando-se a regularidade, continuidade e adequação da prestação, com vistas à efetivação do direito fundamental à educação dos estudantes são franciscanos, prevenindo evasão, trancamentos, reprovações e demais danos de difícil reparação decorrentes da omissão estatal.

7. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300, *caput*, e § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), depende da demonstração de dois requisitos cumulativos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Veja-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

No presente caso, ambos os requisitos encontram-se plenamente demonstrados, impondo-se o deferimento da medida liminar ora pleiteada.

A probabilidade do direito invocado mostra-se manifesta, uma vez que restou cabalmente demonstrada a ilegalidade da conduta praticada pelos promovidos, consistente na interrupção abrupta e injustificada dos serviços de transporte público municipal, transporte escolar e transporte universitário, todos inequivocamente qualificados como serviços públicos essenciais.

Conforme exaustivamente delineado ao longo desta peça, o transporte coletivo urbano constitui serviço público essencial, cuja organização, regulamentação e garantia de prestação incumbem ao Município, nos termos do art. 30, V, da CF. Ademais, o direito ao transporte ostenta natureza de direito fundamental social, expressamente previsto no art. 6º da CF, funcionando como direito instrumental e condição indispensável para a fruição de outros direitos fundamentais, em especial o direito à educação, assegurado pelos arts. 205 e seguintes da CF.

No caso concreto, é incontroverso que o Município demandado vinha prestando regularmente os serviços de transporte público, escolar e universitário, tendo, contudo, a partir de novembro de 2025, promovido sua interrupção abrupta, sem a adoção de qualquer solução alternativa eficaz e em flagrante descompasso com os parâmetros constitucionais e legais que regem a prestação de serviços públicos essenciais.

A legislação de regência, bem como a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, amplamente examinadas nos tópicos anteriores, repudiam a descontinuidade injustificada de serviços públicos essenciais, sendo igualmente pacífico o entendimento de que entraves administrativos, dificuldades financeiras ou inadimplemento contratual não podem ser opostos à coletividade usuária, tampouco servir de justificativa para a supressão de direitos fundamentais.

O perigo de dano é igualmente patente e se manifesta de forma concreta, atual e contínua, uma vez que a manutenção da interrupção dos serviços de transporte público, escolar e universitário produz prejuízos diários e cumulativos à população são franciscana, especialmente à comunidade estudantil.

Conforme amplamente relatado, inúmeros estudantes encontram-se impedidos de frequentar regularmente as instituições de ensino, havendo relatos frequentes de evasão escolar, trancamento de matrículas, reprovações, prejuízos financeiros e deslocamentos excessivos, muitas vezes realizados a pé ou por meios precários, com sacrifício desproporcional e risco à integridade física.

O início do ano letivo e acadêmico, aliado à persistente ausência do transporte público, potencializa o dano, tornando-o progressivamente mais grave e, em muitos casos, irreversível, uma vez que a perda de aulas, avaliações e períodos letivos não se recompõe adequadamente ao final do processo.

A permanência da omissão estatal compromete diretamente o resultado útil da demanda, pois a eventual procedência final, sem a concessão de tutela imediata, não será capaz de reparar integralmente os danos educacionais, sociais e pessoais já suportados pelos estudantes e pela coletividade.

Diante desse cenário, não se mostra razoável nem juridicamente admissível aguardar o regular trâmite processual para somente ao final determinar a retomada dos serviços, sob pena de legitimar a continuidade de violação grave e reiterada a direitos fundamentais.

Assim, presentes de forma inequívoca a probabilidade do direito e o perigo de dano, impõe-se o deferimento da tutela de urgência, para determinar aos demandados que restabeleçam imediatamente os serviços de transporte público municipal, transporte escolar e transporte universitário, assegurando-se sua prestação regular, contínua e adequada, sob pena de multa diária e demais medidas coercitivas cabíveis, garantindo-se, desse modo, a efetividade dos direitos fundamentais ao transporte e à educação da população são franciscana.

8. DOS PEDIDOS

ANTE TODO O EXPOSTO, requer-se:

A) O deferimento da tutela antecipada de urgência, em caráter liminar, nos termos do art. 300 do CPC e do art. 12 da Lei nº 7.347/1985, para determinar aos promovidos que, no **prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos**, procedam à regularização e retomada integral do serviço público essencial de transporte público municipal, bem como do transporte escolar e do transporte universitário, por meio de frota própria e/ou por intermédio de terceiros, com observância da legislação aplicável e do princípio da continuidade do serviço público, **sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do**

art. 11 da Lei nº 7.347/1985 e arts. 297, 536 e 537 do CPC, devendo, para tanto:

A.1) Restabelecer todas as linhas, rotas, itinerários, turnos, frequências e pontos de embarque/desembarque que eram regularmente ofertados antes da suspensão, assegurando cobertura adequada às zonas urbanas e rurais, bem como aos deslocamentos de estudantes para instituições de ensino dentro e fora do Município, conforme a demanda efetivamente existente;

A.2) Garantir o atendimento integral da demanda escolar e universitária, compreendendo, quando aplicável, deslocamentos para instituições federais, estaduais e privadas, bem como para cursos técnicos e profissionalizantes, inclusive em municípios diversos, em horários compatíveis com as atividades letivas, de modo a assegurar acesso e permanência dos estudantes no sistema educacional;

A.3) Disponibilizar quantitativo suficiente de veículos e motoristas, em condições adequadas de operação e segurança, evitando superlotação, redução de frota, supressão de horários, atrasos sistemáticos ou “rodízios” de linhas que, na prática, inviabilizem a fruição regular do serviço e perpetuem a violação aos direitos fundamentais ao transporte e à educação;

B) A intimação pessoal do gestor municipal promovido acerca da decisão que eventualmente deferir a tutela antecipada de urgência, **para fins de válida sujeição às astreintes e efetiva coercibilidade da ordem judicial, conforme entendimento consolidado do STJ, bem como para ciência expressa das consequências do descumprimento, inclusive para fins de eventual apuração da prática de crime de responsabilidade, nos termos do art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967;**

C) A citação dos promovidos, na forma da lei, para que, querendo, apresentem resposta à presente ação no prazo legal, sob pena de revelia e demais cominações aplicáveis;



D) Ao final, seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Civil Pública, com a confirmação da medida liminar e a condenação dos demandados na obrigação de fazer, consistente em manter, de modo regular, contínuo, adequado e eficiente, o serviço público essencial de transporte público municipal, bem como o transporte escolar e universitário, vedada a interrupção injustificada e assegurada a execução por frota própria e/ou por terceiros, enquanto necessária à garantia dos direitos fundamentais tutelados, sob pena de multa e demais medidas de coerção;

E) A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente prova documental suplementar, testemunhal e demais que se fizerem necessárias, a serem oportunamente especificadas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais).

São Francisco do Conde/BA, data e hora da assinatura eletrônica.

ALYSSON BATISTA DA SILVA FLIZIKOWSKI

Promotor de Justiça